GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

CDS-PP GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª
Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título X

Alterações legislativas

Artigo 135.º- A

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

O artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) **250** 000, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;

vi) [...]

vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 000 (euro), destinados à aquisição de partes de organismos de investimento coletivo não imobiliários, que sejam constituídos ao abrigo

da legislação portuguesa, cuja maturidade, no momento do investimento, seja de, pelo menos, cinco anos e, pelo menos, **80** /prct. do valor dos investimentos seja concretizado **através do reforço do capital social de** sociedades comerciais sediadas em território nacional;

viii) […]

ix) **Transferência de capitais no montante igual ou superior a (euro) 250 000 euros, que seja aplicado em investimento na construção ou recuperação de estabelecimentos de apoio social relativos a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, ou equipamentos sociais destinados à integração de estrangeiros residentes ou beneficiários de proteção internacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, cooperativas com estatuto de utilidade pública, associações mutualistas com estatuto de utilidade pública, misericórdias com estatuto de utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local e entidades associativas municipais, que prossigam atribuições nas áreas da prestação de apoio social relativos a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, ou da integração de estrangeiros residentes ou beneficiários de proteção internacional;**

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

l) […]

m) […]

n) […]

o) […]

p) […]

q) […]

r) […]

s) […]

t) […]

u) […]

v) […]

w) […]

x) […]

y) […]

z) […]

aa) […]

bb) […]

cc) […]

dd) […]

ee) […]

ff) […]

gg) […]

hh) […]

i) […]

ii) […]

iii) […]

ii) […]

jj) […]

kk) […]

ll) […]

mm) […]

nn) […]

oo) […]

pp) […]

qq) […]

rr) […]

tt) […]

uu) […]

vv) […]

ww) […]

xx) […]

yy) […]

zz) […]

aaa) […]

bbb) […]

ccc) […]

2 - […]

3 - […]

4 - As atividades de investimento previstas nas subalíneas ii) e v) a **ix)** da alínea d) do n.º 1 carecem de avaliação a cada dois anos quanto aos seus impactos na atividade **social**, científica, cultural e na promoção do investimento direto estrangeiro e criação de postos de trabalho.

5 - […]

Artigo 138.º

Prorrogação de efeitos e vigência

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7- […]

8 – As alterações introduzidas pela presente lei à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho apenas se aplicam aos pedidos de ARI apresentados após a entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 6 de novembro de 2026

Os Deputados,

Hugo Soares
Paulo Núncio
Pedro Alves
Hugo Carneiro
Paulo Lopes Marcelo
António Rodrigues
Isaura Morais
Andreia Neto
Dulcineia Catarina Moura
Inês Barroso
Alberto Fonseca
Nuno Jorge Gonçalves
Carla Barros
Ricardo Carvalho
João Pinho de Almeida
Ana Gabriela Cabilhas
Francisco Pimentel
Eva Brás Pinho
Helga Correia
Ricardo Carlos
Almiro Moreira

Nota justificativa:

A presente proposta de lei procede à alteração dos critérios de atribuição de autorizações de residência para atividade de investimento, alinhando-os com os objetivos e necessidades estratégicos da economia nacional. Para esse efeito, promove-se o investimento em atividades de investigação integradas no sistema científico e tecnológico nacional, reduzindo-se o respetivo montante mínimo de investimento e equiparando-o ao previsto para as atividades de investimento nos domínios social e cultural, e assegura-se que o investimento realizado através de organismos de investimento coletivo (não imobiliários) se traduza no efetivo reforço do capital social de empresas com sede em território nacional. Ou seja, pretende garantir-se que estas atividades de investimento contribuam, de facto, para a capitalização das empresas, para a inovação e, consequentemente, para o crescimento sustentável da economia portuguesa.

A proposta cria ainda uma modalidade de atividade de investimento na construção ou recuperação de estabelecimentos e equipamentos de apoio social destinados a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como à integração de estrangeiros residentes e de beneficiários de proteção internacional. O investimento poderá ser concretizado através de um conjunto delimitado de entidades públicas, sociais e privadas com estatuto de utilidade pública, garantindo que os recursos mobilizados são aplicados por entidades que prosseguem atribuições de interesse público e respondem a necessidades sociais efetivas.

As alterações propostas procuram, assim, assegurar que o regime de autorização de residência para atividade de investimento constitui um instrumento efetivo de prossecução do interesse público, orientando o investimento estrangeiro para áreas prioritárias e garantindo, em paralelo, uma avaliação dos resultados obtidos. Neste sentido, alarga-se a avaliação bienal dos impactos destas atividades à dimensão social, a par das dimensões científica, cultural, económica e de criação de emprego.